

## PARECER JURÍDICO

### I. EMENTA:

**APORTE DE RESERVAS PARA  
CONTINGÊNCIAS ACIMA DO MÍNIMO DE 5%.**

### II. DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Em pedido de consultoria formulado pelo SINAL (Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central), foram apontados dois questionamentos sobre a elaboração de ata da AGR Ordinária quanto:

A) A possibilidade manter o texto de ata da AGR Ordinária em formato de minuta.

B) Aos aspectos regimentais, estatutários e legais do aporte de reserva de contingências ser maior que o mínimo estabelecido em Estatuto.

No que tange ao primeiro tópico, não se vislumbra qualquer irregularidade previsto em lei ou no Estatuto.

Quanto ao segundo tema, é preciso verificar primeiramente, o que é reserva de contingência, para posteriormente analisar a viabilidade legal e a motivação para o feito

A reserva de contingência segundo conceito formulado pela Secretaria de Orçamento Federal, é a dotação constante da lei orçamentária, sem destinação específica nem vinculação a qualquer órgão, cuja finalidade principal é servir de fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, ao longo do exercício. De acordo com as edições mais recentes da LDO, devem ser constituídas reservas de contingência vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social,

em valores da ordem de três por cento, respectivamente, da receita global de impostos da receita de contribuições sociais.

É imperioso destacar que a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Já o saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente. E, finalmente, a operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Tanto a LDO quanto a LRF descrevem critérios para uso da reserva de contingência, todavia o percentual a ser reservado está previsto no art. 82 do estatuto:

*Art. 82. – Das receitas das Diretorias Executivas Nacional e Regionais, no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser alocados em Reserva de Contingência.*

Para fins de interpretação literal do dispositivo, destaca-se a expressão **“NO MÍNIMO”**. A preocupação do editor do instrumento normativo em trazer à baila tal expressão, se evidencia no sentido de resguardar a possibilidade de se alocar um percentual maior.

Na esfera da ordem pública é de conhecimento notório que o Estado juntamente com todos seus órgãos devem cumprir com o que está expresso em lei, art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:

*“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*

A Legalidade consiste não apenas em um mandamento legal, contido nos artigos 37, caput, e 84, IV da Constituição Federal, como é um princípio basilar que rege a Administração Pública.

*“princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, refletindo uma “completa submissão” da Administração às leis. Nesse contexto, deveria a Administração “tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática”, revelando-se cumpridora das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo.”*

Vale dizer que, na Administração Pública, somente se poderá fazer o que a lei (em sentido amplo) autoriza – distintamente da esfera particular, em que é permitida a realização de tudo o que a lei não proíba.

Aplicando-se a hipótese de incidência ao fato concreto, verifica-se que o aporte maior de reserva de contingência não fere o Estatuto, regimento do Sindicato em epígrafe, assim como atende integralmente o princípio da legalidade em norma expressa.

Todo e qualquer ato administrativo deve ser motivado, consoante Princípio da Motivação, balizado nas palavras de Maria Sylvia Di Pietro:

*“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”*

*(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)*

O ato de haver um sentido para tal contingenciamento a maior determinado em ata de assembleia necessita haver obrigatória fundamentação. Como anteriormente destacado, há fundamento legal para o ato, contudo há que ser destacada a função sócioeconômica existente.

Em meio a um contexto de instabilidade econômica, queda de receitas e faturamentos e aumento de despesas, projeções negativas quanto ao exercício financeiro no ano de 2017 não somente no Brasil, como no mundo, o funcionamento da máquina pública pode vir a ser afetado. Ante o futuro quadro econômico é razoável o ato de guardar um percentual maior para reserva de contingências.

A título exemplificativo, o Fundo Monetário Internacional (FMI) piorou a perspectiva de queda da economia brasileira em 2016 e não vê mais retomada do crescimento em 2017 – como era previsto pela entidade em outubro. A piora na economia brasileira vai pesar sobre a economia mundial como um todo, segundo a entidade.

O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil deve sofrer queda de 3,5% este ano – em outubro, a projeção era de contração de 1%. Isso depois de ter encolhido 3,8% em 2015, em estimativa também revisada para baixo (a queda prevista antes era de 3%), segundo atualização do relatório "Perspectiva Econômica Global" divulgada nesta terça-feira (19).

Já em 2017, o FMI aponta que o Brasil deve registrar estagnação econômica – crescimento zero –, em vez da expansão de 2,3% esperada antes.

Em razão dos parâmetros legais, estatutários e socioeconômicos, a decisão de aporte de percentual acima do mínimo previsto em norma estatutária é razoável e proporcional.

## **II. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, não foi verificada nenhuma irregularidade quanto ao formato da ata de reunião em consulta.

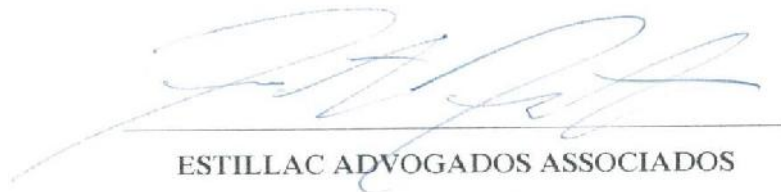
Referente ao percentual de reserva de contingência, constata-se que os diplomas legais contidos na LRF e na LDO abordam os critérios de uso da reserva de contingência. O percentual mínimo a ser contingenciado é definido no Estatuto deste sindicato, e o aporte a maior não fere o os critérios legais e principiológicos referentes à legalidade.

Somando-se à justificativa legal, não há como negar a razoabilidade do aporte a maior, tendo em vista a perspectiva negativa quanto à economia de modo geral.

É o parecer, s.m.j.



ESTILLAC ADVOGADOS & ASSOCIADOS



ESTILLAC ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 19.345.614/0001-33